



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 740 DE 06 DE OUTUBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL
MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e, Eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao **REFIS**, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei;

§2º A adesão ao **REFIS** implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O **REFIS** alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2010, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do **REFIS**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subseqüentes, observada a seguinte forma:

- I – para pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- II – para pagamento entre 11 (onze) a 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 7º Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2010, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I – em moeda corrente;

II – em cheque;

III – compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelo art. 91 da Lei Complementar nº 105, de 19 de dezembro de 2003;

Art. 10 O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório competente.

Art. 11 É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9º, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12 As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON LUIZ DE DAVID

Prefeito de Aral Moreira-MS.